

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo

Autos Eproc n. 5001297-50.2021.8.24.0139 Autos SIG n. 08.2021.00120959-2

TERMO DE ACORDO JUDICIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça com atribuição na Curadoria do Meio Ambiente, da Comarca de Porto Belo, Lenice Born da Silva, e de outro lado, LARISSA SILVA DA SILVEIRA, Três Irmãs Construtora e Incorporadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 82.919.598/0001-81, com sede na Rua João Inácio Melzi, 190, Centro, Município de São João Batista/SC, neste ato acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Ramos, OAB/SC n. 5.962, em atenção aos pedidos formulados na Ação Civil Pública n. 5001297-50.2021.8.24.0139, formalizam o presente TERMO DE ACORDO JUDICIAL, ante as seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 32, caput, §3°, da Lei n. 4.591/64, estabelece que o incorporador somente poderá negociar sobre as unidades autônomas após o registro de incorporação no cartório competente de Registro de Imóveis, bem como determina que nos anúncios publicitários deverão constar o número do registro da incorporação, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos,



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor concede ao consumidor o direito de obter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços postos à sua disposição (art. 6°, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO, que as propagandas/vendas feitas, promovendo a comercialização de empreendimento sem mencionar o número do registro de incorporação, mesmo porque este número ainda não existe, afrontam, sobremaneira, o disposto na Lei n. 4591/64 e no Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO, também que a Lei que regulamenta a profissão dos Corretores de Imóveis veda o anúncio público de empreendimentos sem que seja mencionado o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis (art. 38, VI, Decreto-Lei n. 81.871/78);

CONSIDERANDO que o art. 66, I, da Lei n. 4.591/64 tipifica como contravenção penal relativa à economia popular a conduta de negociar o incorporador frações ideais do terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes na lei;

CONSIDERANDO que qualquer anúncio a ser feito, inclusive por imobiliárias, expondo à venda unidades dos empreendimentos residenciais estão sujeitos aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as incorporadoras oferecem um produto – bem imóvel - (CDC, artigo 3°) que são adquiridos por pessoas como destinatários finais, portanto, consumidores (CDC, artigo 2°);



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor concede ao consumidor o direito de obter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços postos à sua disposição (artigo 6°, III, CDC);

CONSIDERANDO, ainda, que a publicidade de venda de lançamentos imobiliários sem a divulgação do número de registro de incorporação imobiliária configura publicidade enganosa por omissão, pois deixa de informar sobre dado essencial do produto (art. 37, §3°, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5°, II, e 82, I ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o requerido buscou o Ministério Público Estadual, com o objetivo de formalizar acordo judicial, oportunidade em que reconheceu a procedência dos pedidos formulados na Ação n. 5003019-22.2021.8.24.0139;

RESOLVEM

Celebrar o presente acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A compromissária apenas realizará publicidade (por qualquer meio possível) e comercializará novos empreendimentos imobiliários que se encontrem em fase de construção ou na "planta" se os processos de incorporação imobiliária encontrarem-se



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo finalizados perante o Registro de Imóveis competente e/ou após o empreendimento estar finalizado e regularizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de imóvel que já se encontre finalizado (com a confecção das matrículas individualizadas das respectivas unidades), a empresa compromissária, ao anunciar a comercialização por qualquer meio, deverá constar o número da matrícula do imóvel e a indicação acerca da constituição do condomínio, em caracteres claros, com o mesmo tamanho de fonte utilizado para a indicação dos demais atributos do imóvel.

CLÁUSULA SEGUNDA – A ora compromissária deverá veicular, em qualquer meio publicitário utilizado para anúncio de novos empreendimentos imobiliários (folders, flyers, cartazes, anúncios em imprensa escrita/falada/televisionada, internet, etc.), o número da incorporação imobiliária e Cartório competente, em caracteres claros, com o mesmo tamanho de fonte utilizado para a indicação dos demais atributos do imóvel;

CLÁUSULA TERCEIRA – A compromissária obriga-se, desde já, a realizar a imediata comunicação, por escrito, às imobiliárias parceiras, dando ciência da celebração do presente Acordo Judicial e as orientando a retirarem de comercialização e não promoverem a publicidade de quaisquer empreendimentos imobiliários de suas responsabilidades que não respeitem as disposições da Lei n. 4591/64 e as condições ora pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – A compromissária se compromete em apresentar nesta Promotoria de Justiça comprovante da regularização do registro de incorporação e/ou instituição de condomínio do Edifício Ana Claudia (lote matriculado sob o n. 6004 do RI da Comarca de Porto Belo) no cartório de Registro de Imóveis, obtendo a liberação do habite-se da obra junto



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo ao Município, para possibilitar o registro das unidades pelos consumidores no **prazo de 180 (cento e oitenta dias)**;

MEDIDA COMPENSATÓRIA E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA QUINTA – A compromissária promoverá MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA, como forma de responsabilização pelo fato danoso em referência, mediante pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto pelo art. 13 da Lei n. 7347/85, a ser pago mediante emissão de boleto bancário, no prazo de trinta dias a partir da presente data;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A compromissária compromete-se a apresentar, nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, o comprovante de pagamento do valor referido na cláusula anterior, mediante boleto próprio que lhe será fornecido.

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) – exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL).

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de acordo judicial, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo seus jurídicos e legais efeitos, tão logo homologado pelo Juízo.

[assinado digitalmente] Lenice Born da Silva Promotora de Justiça

LARISSA SILVA DA SILVEIRA, Três Irmãs Construtora e Incorporadora Ltda Representante da Empresa

> Dr. Sérgio Ramos Advogado